



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 07, 2016

PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

106610/2014-1
0438/2014 – 7ª URT
VOLUNTÁRIO
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0145/2016- CRF

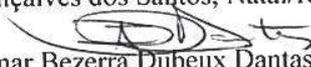
EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE POR PARTE DO CONTRIBUINTE EMITENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O cupom fiscal é documento hábil para acompanhar mercadorias, sendo obrigatória sua emissão por contribuinte inscrito no CNAE 4711-3/02 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados e hipermercados, caso do autuado.
2. Observe-se que o remetente autuado pagou todos os impostos devidos sendo vedada, por parte do destinatário, a utilização do crédito fiscal, o que comprova a não ocorrência de prejuízo ao fisco.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

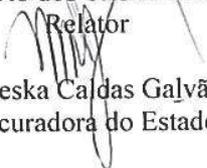


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 19 de julho de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado